



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.149 - PR (2014/0181658-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO TEIXEIRA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) -
PR041583
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S) - PR018990
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.149 - PR (2014/0181658-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO TEIXEIRA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) -
PR041583
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S) - PR018990
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO DE TARSO TEIXEIRA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Assevera, assim, que a decisão foi devidamente impugnada, "pois o seu fundamento foi no sentido de que o fato de não ter havido expediente no Tribunal não implica em suspensão do prazo, e tal matéria foi amplamente debatida" (e-STJ Fls. 1096). Reprisa, nesse passo, as suas considerações acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.149 - PR (2014/0181658-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial interposto pelo recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 1.086/1.089).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que a tese referente à tempestividade da apelação interposta foi amplamente debatida na origem, mormente no que tange à suspensão dos prazos recursais.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fls. 1.087):

A parte agravante, no entanto, limitou-se a meramente reprimir a argumentação de seu recurso especial e a tecer alegações genéricas, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto.

Nesse passo, o recurso especial foi inadmitido em razão de: *a)* ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vulneração ao art. 535 do CPC/73; b) impossibilidade de análise, na via especial, de ofensa a dispositivos constitucionais; c) quanto ao art. 557 do CPC/73, julgado prejudicado o seu exame, em consonância com a jurisprudência desta Corte; d) no que tange ao prazo recursal e, igualmente, à alegação de ausência de expediente forense, incidência da Súmula 83/STJ; e) incidência da Súmula 7/STJ, inclusive nos termos da jurisprudência desta Corte; e f) no que concerne ao dissídio jurisprudencial, ausência de comprovação e incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

Ora, não basta ao agravante cingir-se ao mérito da questão para deduzir que impugnou os óbices invocados pela decisão de admissibilidade recursal. É necessário combatê-los de forma específica e suficiente, sobretudo no que tange à incidência da Súmula 83/STJ, demonstrando que a jurisprudência adotada pela origem não se coaduna com o entendimento recente desta Corte.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que o agravante de fato não evidenciou a inaplicabilidade de tais óbices no caso concreto, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Convém destacar, novamente, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181658-1

AgInt no
AREsp 553.149 / PR

Números Origem: 50052729220114047003 50085619620124047003 PR-50052729220114047003
PR-50085619620124047003 TRF4-50052729220114047003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO TEIXEIRA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - PR041583
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S) - PR018990
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO TEIXEIRA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - PR041583
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S) - PR018990
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.